



DIÁRIO DA REPÚBLICA

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 6032-(78)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**GABINETE DO MINISTRO**

Aviso n.º 7/92. — A liberalização das condições de exercício da actividade financeira tem de ser acompanhada de regras de transparência que facultem a todos os interessados o conhecimento perfeito das condições contratuais.

Dispõe o nosso ordenamento jurídico de um conjunto de normas que impõem, designadamente às instituições de crédito, deveres de informação ao público sobre as condições em que praticam algumas operações e sobre o custo de alguns serviços que prestam, mas a experiência mostra que por vezes a disciplina em vigor é insuficiente.

As instituições financeiras devem determinar o preço dos seus produtos e serviços, mas, por outro lado, devem facultar à clientela meios efectivos que lhe possibilitem escolher, em concorrência aberta, os que melhor satisfaçam as suas necessidades e interesses.

Difícilmente se compreenderá que os clientes das instituições financeiras possam ser surpreendidos com custos de operações e de serviços pela simples razão de que as condições de realização daquelas e de prestação destes não são conhecidas do público e nunca, por meio adequado, chegaram ao seu conhecimento.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º e pela alínea f) do artigo 23.º, ambos da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina, para cumprimento por todas as instituições sujeitas à sua supervisão, relativamente às operações e serviços abrangidos pela mesma, o seguinte:

1.º Em todos os balcões deve encontrar-se disponível, em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil

entendimento, informação permanentemente actualizada das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos serviços correntemente oferecidos.

2.º Nos casos especiais ou quando as instituições se relacionem com a sua clientela fundamentalmente através de contactos à distância, a informação atrás referida deve ser remetida para o domicílio do cliente.

3.º A informação prestada aos clientes deve permitir, nomeadamente, conhecer a remuneração líquida efectiva dos depósitos e de outras aplicações financeiras e os encargos totais efectivos que resultam da realização das operações activas e da prestação de serviços pelas instituições.

4.º São, designadamente, relevantes para efeito deste aviso as informações relativas a taxas de juro, impostos, comissões, prémios de transferência, portes, despesas de expediente e datas-valor das operações.

5.º Previamente a qualquer operação ou alteração de condições que importe encargos para um cliente, deve ser dado conhecimento ao interessado das respectivas condições, nomeadamente da taxa anual de encargos efectiva global resultante da inclusão de todos os elementos mencionados no n.º 4.º

6.º Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, relativo às cláusulas contratuais gerais, e no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, respeitante aos contratos de crédito ao consumo, as condições mencionadas no n.º 4.º devem constar da documentação relativa às operações.

26-6-92. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 13\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex